



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000399/2003-18
Recurso nº. : 151.967
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2001, 2002
Recorrente : WANDERLAN DE OLIVEIRA CRUZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.419

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLAN DE OLIVEIRA CRUZ.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000399/2003-18

Resolução nº : 106-01.419

Recurso nº : 151.967

Recorrente : WANDERLAN DE OLIVEIRA CRUZ

RELATÓRIO

Contra Wanderlan de Oliveira Cruz foi lavrado Auto de Infração (fls. 157 a 173) em 08.09.03, cuja ciência se deu em 10.09.03, sob a alegação de que o ora recorrente omitira rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, omitira rendimentos caracterizados por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimentos, mantido(s) em instituição(ões) financeira(s), e deixou de recolher IRPF devido a título de camê-leão. Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a fim de abstrair a preterição dos rendimentos tributáveis, anos-calendário 1998 a 2000, resultando em exigência fiscal de R\$3.362.813,65, sendo R\$1.122.163,31 a título de principal, R\$841.622,48 de juros, R\$731.377,38 de multa de ofício.

A fiscalização teve início em 06.05.03 com a expedição do Mandato de Procedimento Fiscal (fl. 01), onde nos atos posteriores, quais sejam, no Termo de Início de Fiscalização de 15.09.05 (fls. 65 a 67) e nos Termos de Reintimação Fiscal (fls. 69 a 71 e 142 a 144) o ora recorrente foi intimado a comprovar todos os valores constantes da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física anos-calendário 1998 a 2001 (fls. 04 a 16), bem como apresentar extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras junto às instituições financeiras em contas de titularidade do contribuinte relativos ao ano-calendário de 2001 e documentação comprobatória de atividade rural.

Tendo em vista a ausência de resposta do contribuinte, foi efetuada a quebra de sigilo bancário via requisição de movimentação financeira, onde foi solicitado ao contribuinte (fls. 145 a 150 e 154 a 155) esclarecimento acerca dos valores lançados em suas contas no ano-calendário de 2001, e também o envio de ofício a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (fls. 151 a 152) que alegou não possuir em seus arquivos qualquer documento relativo a atividade rural em nome do ora recorrente (fls. 153).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000399/2003-18
Resolução nº : 106-01.419

Desta feita, não sendo comprovada ou justificada pelo ora recorrente a origem ou motivo dos créditos bancários, tais valores foram lançados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. No que concerne a declarada atividade rural, nenhum documento comprobatório foi apresentado e dada a alegação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, a atividade rural foi descaracterizada nos anos-calendário 1998 e 2000, sendo que, os valores declarados foram lançados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e foi cobrada multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Cientificado do Auto de Infração em 10.09.03 (fls. 175), o Recorrente apresentou, em 06.10.03, impugnação (fls. 182 a 198), aduzindo, em síntese, que:

a) é empresário e pecuarista detentor de um projeto da Sudam, não prestando desta forma nenhum tipo de serviço a terceiros, e que é comum entre pecuaristas a realização de negócios com perspectiva de futuro, onde, no ano de 1998, recebeu de seus clientes o valor de R\$ 1.640.000,00 como adiantamento para entrega futura de seu produto (gado), valor esse que foi indevidamente considerado como proveniente de prestação de serviços sem vínculo empregatício;

b) é evidente a contradição da auditora fiscal quando no documento Anexo I (fls. 163), que acompanha o auto de infração, especifica o valor de R\$ 1.640.000,00 como sendo receita recebida por conta de venda para entrega, presumindo mensalmente, como se fosse de prestação de serviços;

c) contratou a contadora Maria Auxiliadora para se responsabilizar pela contabilidade de sua empresa e sua pessoa física, entregando a ela quinzenalmente todos os documentos de suas operações e, quando a Polícia Federal foi cumprir a ordem de busca e apreensão no escritório da referida contadora, os respectivos documentos pertencentes a ele foram levados;

d) foi decretada pela Justiça Federal a indisponibilidade de todo o seu gado e por isso deixou de cumprir entregas futuras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000399/2003-18

Resolução nº : 106-01.419

e) os depósitos bancários de origem não comprovada decorrem de vendas de gado, financiamento junto ao Banco da Amazônia e adiantamentos para entrega futura, ou seja, valores reclassificados como prestação de serviços prestado sem vínculo empregatício;

f) a Auditora Fiscal não levou em consideração os pagamentos do Imposto através da opção PAES – Refis II, e as multas já foram computadas nos valores oferecidos ao parcelamento;

g) os valores de R\$ 80.000,00 no mês de janeiro, R\$ 150.000,00 no mês de maio e R\$ 250.000,00 no mês de agosto do ano de 1998, foram declarados em sua Declaração de Imposto de Renda como sendo provenientes de vendas de gado;

h) no ano de 1999 vendeu gado e declarou na sua DIRF os valores de R\$ 300.000,00 em janeiro, R\$ 350.000,00 em março, R\$ 350.000,00 em maio, R\$ 350.000,00 em agosto, R\$ 350.000,00 em outubro e R\$ 250.000,00 em dezembro;

i) no ano de 1999, recebeu de seus clientes o valor adiantado de R\$ 1.019.513,00, considerado pela Auditora Fiscal como proveniente da prestação de serviços, se contradizendo uma vez que utilizou o mesmo adiantamento como rendimento omitido e os valores de 1999 considerou legal perante a legislação;

j) o lançamento foi constituído por presunção e os depósitos bancários são apenas indícios dos quais decorre essa presunção de auferimento de renda e não há como provar a origem dos rendimentos haja vista que toda sua documentação foi apreendida pela Polícia Federal;

k) os depósitos efetuados em sua conta corrente nos anos de 1998 e 2001 não constituem rendimentos tributáveis uma vez que se constituíram de financiamento e adiantamento para entrega futura de gado, e os considerados tributáveis foram vendas realizadas através de Nota Fiscal em poder da Polícia Federal;

l) deve-se proceder a citação do Banco da Amazônia S/A para confirmação dos empréstimos rurais, da Polícia Federal para fornecimento do Termo de Busca e Apreensão realizado no escritório de sua contadora e citação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000399/2003-18

Resolução nº : 106-01.419

Superintendência da Polícia Federal para apresentar cópias dos documentos apreendidos.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA houve por bem, no acórdão 5.703 (fls. 215 a 224), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-Calendário: 1999, 2001, 2002

Ementa: TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL – Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem serem provenientes da atividade rural, incabível a tributação benéfica com base nas regras próprias desta atividade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.

Lançamento Procedente”.

Cientificado da decisão (fls. 229), em 19.04.06, interpôs, em 08.05.06, Recurso Voluntário (fls. 232 a 249), que além de aduzir os mesmos argumentos outrora consignados, enfatiza para necessidade da realização de diligências para produção de prova pericial onde requer que a Auditora Fiscal:

- a) apure junto ao Banco Amazônia S/A se ora recorrente adquiriu empréstimo financeiro e se foi creditado em sua conta corrente;
- b) apure se o ora recorrente prestou serviço sem vínculo empregatício e para quais empresas;
- c) intime os clientes que adiantaram os valores para entrega futura de gado;
- d) comprove nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física os impostos referentes aos valores declarados.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 178.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000399/2003-18
Resolução nº : 106-01.419

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

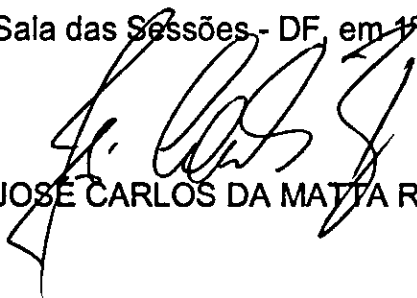
Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Alega o Recorrente que devem ser excluídos dos valores considerados como rendimentos omitidos em razão de depósitos de origem não comprovada, os montantes correspondentes aos recursos liberados, pelo Banco da Amazônia S/A, em razão de contratação de empréstimos decorrentes da atividade rural.

Diante dos documentos acostados aos autos de fls. 200 a 203, que demonstram a tomada de empréstimo pelo Recorrente perante o BASA, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, com o objetivo de se confrontar os valores liberados pela instituição com aqueles que serviram de base à apuração do valor dos depósitos bancários e, após, seja concedido prazo para manifestação por parte do Recorrente antes do retorno dos autos a este Egrégio Tribunal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

